

A. I. N° - 278987.1001/01-0  
AUTUADO - JOSEFA MARIA SANTANA  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 16.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0051-02/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/10/2001, para exigência de pagamento do ICMS nos valores de R\$ 354,05 e R\$ 4.167,71, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos respectivos valores de R\$ 2.082,64 e R\$ 24.515,94, apurada através de saldos credores na conta Caixa, nos exercícios de 1996 e 1997, conforme demonstrativos às fls. 42 e 43.

O autuado às fls. 52 a 54, por seu representante legal, apresenta defesa tempestiva, na qual, no tocante ao débito no valor de R\$ 354,05, relativo ao exercício de 1996, aduz que por não ter conseguido reunir os documentos necessários para desconstituir o referido crédito tributário, providenciará a devida quitação do mesmo.

Quanto a exigência fiscal referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 4.167,71, o autuado diz que adotando a mesma metodologia utilizada pelo autuante, ao contrário do trabalho fiscal, não apurou nenhuma omissão de saídas representada por saldo credor de Caixa em nenhum dos meses do exercício fiscalizado. Para comprovar a sua alegação, o defendantecostou ao seu recurso os demonstrativos e documentos constantes às fls. 56 a 138.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 142, o autuante declara que acatou as inclusões e correções sugeridas pelo autuado, e reconhece que a sua planilha inicial não previa o estouro mensal, o que beneficiou o contribuinte em sua alegação de inexistência de estouro de Caixa no exercício. Refez o seu demonstrativo de apuração de receitas e despesas, conforme documento à fl. 141, concluindo que houve estouro de caixa no mês de novembro de 1997, no valor de R\$ 6.646,91, o que origina o crédito tributário no valor de R\$ 1.129,97.

À fl. 144 dos autos consta que o autuado em 16/11/01 solicitou à INFRAZ Bom Jesus da Lapa a emissão do DAE no valor de R\$ 354,05, relativo ao débito do item 01, tendo na mesma data efetuado a sua quitação, conforme documento à fl. 145.

Face a juntada aos autos de novos elementos por ocasião da informação fiscal, o contribuinte autuado ao ser intimado a se manifestar, interpõe novo recurso às fls. 150 a 151, argüindo que na informação fiscal o autuante acatou apenas parte de suas reivindicações em seu recurso anterior, pois, ao contrário da acusação inicial, fez referência a ocorrência de estouro de Caixa mensal. Mesmo assim, solicita a reavaliação da planilha, no tocante a retificação do item 2.3 inerente às despesas dos meses de novembro e dezembro, tendo em vista que os valores foram consignados equivocadamente por tratarem de valores pagos no exercício de 1998. Mantém os demais itens da planilha, com exceção do item 2.13 (imposto e taxas), para o qual, o autuante não considerou as datas dos efetivos recolhimentos. Juntou a este recurso novo demonstrativo de apuração de receitas e despesas e respectivo resumo de caixa, conforme documentos às fls. 152 a 153.

## VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a ICMS nos valores de R\$ 354,05 e R\$ 4.167,71, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos respectivos valores de R\$ 2.082,64 e R\$ 24.515,94, apurada através de saldos credores na conta Caixa, nos exercícios de 1996 e 1997, conforme demonstrativos às fls. 42 e 43.

O débito relativo ao exercício de 1996 no valor de R\$ 354,05, foi acatado pelo autuado, inclusive já comprovou o respectivo recolhimento, conforme documento à fl. 145 dos autos, o que torna desnecessário qualquer consideração a respeito.

Relativamente ao débito no valor de R\$ 4.167,71, o mesmo foi apurado através do demonstrativo à fl. 43, tomando-se por base a diferença negativa entre o total das receitas para o total das despesas no final do exercício, sendo caracterizada esta ocorrência como estouro de Caixa ou saldo credor de Caixa.

De acordo com o RICMS/BA então vigente, o saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de uma presunção legal, caberia ao autuado fazer a prova em contrário.

Na defesa fiscal, o autuado demonstrou à fl. 56 que inexistiu estouro de Caixa no final do exercício, pois as receitas foram maiores que as despesas, bem como, demonstrou que mensalmente também não ocorreu qualquer saldo credor. O autuante com base em seu demonstrativo à fl. 155 admite que realmente no final do exercício as receitas foram maiores do que as despesas, porém, não concorda com o resultado apurado pelo autuado, demonstrando que no mês de novembro/97, ocorreu estouro de Caixa no valor de R\$ 6.646,91, com ICMS no valor de R\$ 1.129,97. Mais uma vez o autuado apresenta outro levantamento das receitas e despesas, desta feita excluindo as compras dos meses de novembro e dezembro, com o argumento de que tais valores foram pagos no exercício de 1998.

Na análise de tudo o que consta nos autos, observo que a questão deve ser esclarecida levando-se em consideração qual a metodologia a ser adotada para interpretação do levantamentos do autuante e do autuado.

Desse modo, cabe a análise do demonstrativo do autuante já alterado (fl. 141) e dos demonstrativos do autuado também já modificados (doc. fls. 56 e 152), senão vejamos.

### FL.56 DO AUTUADO

MESES	SALDO INICIAL	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL
Janeiro	-	5.789,75	467,63	5.322,12

Fevereiro	5.322,12	4.827,86	3.507,40	6.642,58
Março	6.642,58	4.033,05	4.000,56	6.675,07
Abril	6.675,07	5.830,25	4.019,39	8.485,93
Maio	8.485,93	5.086,55	3.190,84	10.381,64
Junho	10.381,64	5.428,95	5.506,80	10.303,79
Julho	10.303,79	4.461,02	2.053,97	12.710,84
Agosto	12.710,84	4.031,75	1.370,10	15.372,49
Setembro	15.372,49	6.288,70	3.999,03	17.662,16
Outubro	17.662,16	5.664,30	1.903,37	21.423,09
Novembro	21.423,09	4.210,60	11.917,18	13.716,51
Dezembro	13.716,51	12.436,40	4.715,65	21.437,26
	TOTAIS	68.089,18	46.651,92	

FL.141 DO AUTUANTE

MESES	SALDO INICIAL	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL
Janeiro	-	5.789,75	1.110,40	4.679,35
Fevereiro	4.679,35	4.827,86	3.124,01	6.383,20
Março	6.383,20	4.033,05	3.800,84	6.615,41
Abril	6.615,41	5.830,25	4.473,89	7.971,77
Maio	7.971,77	5.086,55	3.200,28	9.858,04
Junho	9.858,04	5.428,95	5.038,28	10.248,71
Julho	10.248,71	4.461,02	2.756,70	11.953,03
Agosto	11.953,03	4.031,75	1.377,29	14.607,49
Setembro	14.607,49	6.288,70	4.215,77	16.680,42
Outubro	16.680,42	5.664,30	1.890,85	20.453,87
Novembro	20.453,87	4.210,60	10.857,51	13.806,96
Dezembro	13.806,96	12.426,40	7.195,73	19.037,63
	TOTAIS	68.089,18	49.041,55	

FL.152 DO AUTUADO

MESES	SALDO INICIAL	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL
Janeiro	-	5.789,75	467,63	5.322,12
Fevereiro	5.322,12	4.827,86	3.507,40	6.642,58
Março	6.642,58	4.033,05	4.000,56	6.675,07
Abril	6.675,07	5.830,25	4.019,39	8.485,93
Maio	8.485,93	5.086,55	3.190,84	10.381,64
Junho	10.381,64	5.428,95	5.506,80	10.303,79
Julho	10.303,79	4.461,02	2.053,97	12.710,84
Agosto	12.710,84	4.031,75	1.370,10	15.372,49
Setembro	15.372,49	6.288,70	3.999,03	17.662,16
Outubro	17.662,16	5.664,30	1.903,37	21.423,09
Novembro	21.423,09	4.210,60	1.863,95	23.769,74
Dezembro	23.769,74	12.436,40	875,84	35.330,30
	TOTAIS	68.089,18	32.758,88	

O defeito fundamental no trabalho do autuante reside no fato de que ao apurar o saldo mensal incorreu em equívoco, pois deixou de considerar o saldo devedor do mês anterior, limitando-se tão somente a apurar os saldos mediante a diferença entre o total das despesas e das receitas.

Vale ressaltar que deixei de apurar através dos documentos que instruem os autos qual efetivamente dos três demonstrativos acima representam os números exatos, pois, se analisado mês a mês nenhum demonstrativo evidenciou a ocorrência de qualquer saldo credor. Do mesmo modo se for considerado o fluxo de caixa no final do exercício constata-se que o montante dos recebimentos foi superior ao montante dos pagamentos, incorrendo estouro de Caixa.

Ante o reconhecimento e o recolhimento do débito relativo ao exercício de 1996, no valor de R\$354,05 pelo autuado, conforme extrato do SIDAT à fl. 145, subsiste parcialmente o reclamo fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 354,05, homologando-se a parcela recolhida pelo contribuinte.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.1001/01-0, lavrado contra **JOSEFA MARIA SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 354,05**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR